



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

2510

Autos nº 0000768-08.2013.8.24.0104

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Massa falida da DWA Indústria Eletrônica Ltda

Réu: SPM MÁQUINAS LTDA e outros

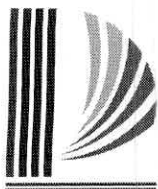
Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação falimentar ajuizada que não está tramitando com a celeridade que o feito recomenda, além de contar com mais de dez volumes, dificultando sobremaneira a análise da ação de forma ampla e visualização do quadro fático geral, aumentando a probabilidade de eventual falha, uma vez que até o momento sequer foram instaurados os incidentes de habilitação. Também, não há como se olvidar a dificuldade de manuseio, cargas e vistas dos autos que, por se tratar de processo ainda físico, precisam ser individuais e sucessivas, impossibilitando o cumprimento adequado das decisões.

Assim, considerando que rito estabelecido pela Lei de Recuperação Judicial e Falência, Lei n. 11.101/2005, dispõe em seu artigo 79 que *"os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância"*, bem como em observância aos princípios da transparência, participação ativa dos credores (que no caso concreto sequer estão elencados), celeridade, eficiência e economia processual que regem a LFRE e, ainda, a Circular da CGJ-SC n. 60/2016, por ser indispensável, determino a digitalização e organização do feito, com o devido cumprimento das decisões pendentes.

2 - Ainda, compulsando os autos, verifico que a decisão às fls.2383/2384 não foi cumprida na forma determinada, uma vez que no edital, além de fazer referência à decisão constante em folhas diferentes, constou exigências e condições inexistentes.

Além disso, não houve a comprovação da publicação válida do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

editais, ou seja, na forma legal (Art. 142, §1º da Lei 11.101).

Assim, não há como validar os atos praticados em desacordo com a determinação judicial e legislação vigente, motivo pelo qual determino o cumprimento adequado da decisão.

3 - Quanto aos pedidos de habilitação de crédito retardatários, prevista no artigo 10 da Lei n. 11.101/2005, após a autuação como incidente, intime-se o administrador judicial e a empresa, esta por seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a presente habilitação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público (incidente).

4 - Também, independente do cumprimento das determinações anteriores, considerando o lapso temporal, intime-se o administrador judicial para comprovar a entrega da carta de anuência/baixas dos protestos determinado à fl.2370.

5 - Cumpridas as determinações às fls.2079/2080 e fluído o prazo, certifique-se acerca da apresentação (ou não) do quadro geral de credores.

6 – Intimem-se.

Cumpra-se com presteza.

Ascurra (SC), 20 de agosto de 2018.

Rodrigo Vieira de Aquino
Juiz de Direito